



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368232 - RS (2023/0177931-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DELANIRA JOANA GRALIK BONI
ADVOGADO : RAFAEL MENEGUZZI - RS061190
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : WILLIAN ALVES DE ALMEIDA
CORRÉU : PAULA REGINA DA SILVA MENEGOLA
CORRÉU : FLAVIO TONIETTO
CORRÉU : EDSON DE MEDEIROS DA ROSA
CORRÉU : AUGUSTO CESAR GRANDI

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. ILICITUDE DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da aplicação das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ, referente a acórdão que afastou o princípio da insignificância devido à habitualidade delitiva e utilizou fundamentação *per relationem*.
2. O acórdão recorrido considerou inaplicável o princípio da insignificância no crime de descaminho, mesmo com tributos devidos inferiores a R\$ 20.000,00, devido à reiteração delitiva, e confirmou a materialidade, autoria e dolo com base em provas documentais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo pode ser conhecido diante da alegação de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância e ilicitude das provas.
4. Há também a questão de saber se a agravante demonstrou adequadamente a inaplicabilidade das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ, que fundamentaram a inadmissão do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A agravante não impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a reiterar argumentos já apresentados.
6. A ausência de demonstração da desnecessidade de reexame de fatos e provas impede o afastamento da Súmula n. 7 do STJ.

7. A agravante não comprovou a desarmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, não afastando a incidência da Súmula n. 83.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo. 2. A incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ não foi afastada por falta de demonstração adequada pela agravante".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Código Penal, art. 334, §1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.176.543/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/3/2023; STJ, AgInt no AREsp 2.224.460/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 9/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368232 - RS (2023/0177931-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DELANIRA JOANA GRALIK BONI
ADVOGADO : RAFAEL MENEGUZZI - RS061190
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : WILLIAN ALVES DE ALMEIDA
CORRÉU : PAULA REGINA DA SILVA MENEGOLA
CORRÉU : FLAVIO TONIETTO
CORRÉU : EDSON DE MEDEIROS DA ROSA
CORRÉU : AUGUSTO CESAR GRANDI

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. ILICITUDE DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da aplicação das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ, referente a acórdão que afastou o princípio da insignificância devido à habitualidade delitiva e utilizou fundamentação *per relationem*.
2. O acórdão recorrido considerou inaplicável o princípio da insignificância no crime de descaminho, mesmo com tributos devidos inferiores a R\$ 20.000,00, devido à reiteração delitiva, e confirmou a materialidade, autoria e dolo com base em provas documentais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo pode ser conhecido diante da alegação de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância e ilicitude das provas.
4. Há também a questão de saber se a agravante demonstrou adequadamente a inaplicabilidade das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ, que fundamentaram a inadmissão do

recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A agravante não impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a reiterar argumentos já apresentados.

6. A ausência de demonstração da desnecessidade de reexame de fatos e provas impede o afastamento da Súmula n. 7 do STJ.

7. A agravante não comprovou a desarmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, não afastando a incidência da Súmula n. 83.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo. 2. A incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ não foi afastada por falta de demonstração adequada pela agravante".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Código Penal, art. 334, §1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.176.543/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/3/2023; STJ, AgInt no AREsp 2.224.460/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 9/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por DELANIRA JOANA GRALIK BONI contra a decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO, cuja ementa é a seguinte (fls. 1.246-1.247):

"DIREITO PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, §1º, IV, CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS MERCADORIAS. HABITUALIDADE DELITIVA. PROCEDIMENTOS FISCAIS. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO.

PRESCINDIBILIDADE. CRIME FORMAL.

1. Durante a abordagem de rotina realizada pela Receita Federal na cidade de Antônio Prado/RS, foram encontrados no interior do ônibus em que os réus viajavam diversas mercadorias de procedência estrangeira, discriminados nos demonstrativos de créditos tributários evadidos, internalizadas no país sem o pagamento do imposto devido.

2. Os acusados são contumazes na prática do delito de descaminho, conforme demonstrado pelos relatórios do sistema COMPROT da Receita Federal.

3. Inaplicável o princípio da insignificância, ainda que o montante de impostos federais devidos não ultrapasse o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face da reiteração em condutas ilícitas de mesma natureza. Precedentes.

4. Ainda que se considere a tese da defesa de que os valores dos tributos das mercadorias não teriam sido corretamente individualizados pela autoridade fazendária, considerando o concurso de agentes, inviável o fracionamento das mercadorias para fins de aferir a relevância penal da conduta.

5. Autoria, materialidade e dolo comprovados pelo contexto probatório, suficiente para sustentar a prolação de édito condenatório.

6. As provas referentes à autoria também estão devidamente demonstradas nos autos. Os réus, inclusive, admitem que trouxeram as mercadorias sem a devida documentação e sem o pagamento dos tributos, apesar de alegarem não reconhecer como suas algumas das bagagens constantes nas relações elaboradas pela Receita Federal.

7. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias. Os agentes da Receita Federal possuem a aptidão técnica necessária para identificar e avaliar os produtos irregularmente importados.

8. Desnecessária a constituição do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho porque não há lançamento tributário, tendo sido aplicada administrativamente a pena de perdimento da mercadoria. Precedentes.

9. Improvimento dos recursos defensivos."

Nas razões do recurso especial (fls. 1.259-1.303), fundado na alínea a do permissivo constitucional, alega a recorrente violação dos artigos 155; 157; 381, inciso III; 386, inciso III; e 564, inciso IV, todos do Código de Processo Penal, ao argumento de: a) nulidade do acórdão por ausência de fundamentação; b) atipicidade da conduta, em razão da incidência do princípio da insignificância; e c) ilicitude das provas obtidas

mediante "apreensão das mercadorias sem identificação e atribuição da sua posse/propriedade aos passageiros, por simples dedução pelo agente" (fl. 1.300).

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.337-1.358), o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial (fls. 1.377-1.382), ensejando a interposição do presente agravo.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento ou desprovemento do agravo em recurso especial (fls. 1.476-1.478).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece ser conhecido.

Depreende-se da decisão agravada que o recurso especial foi inadmitido em razão do óbice da Súmula n. 83, STJ, por estar o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no que tange à possibilidade de utilização da fundamentação *per relationem* para julgamento e ao afastamento do princípio da insignificância, em razão da habitualidade delitiva demonstrada nos autos. Ainda, o recurso foi inadmitido por incidência da Súmula n. 7, STJ, por exigir o reexame de fatos e provas para reanálise do conjunto fático-probatório acerca da ilicitude da obtenção das provas.

No caso, a agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, já que apenas reiterou todos os fundamentos utilizados no recurso especial, não impugnando os óbices apontados na decisão agravada.

No tocante à Súmula n. 7, STJ, a agravante limitou-se a aduzir, em síntese, que a decisão combatida merece reforma, pois o recurso não busca o reexame de provas, mas sim "a anulação do Acórdão recorrido para que o Tribunal *a quo*, dentro da sua prerrogativa como instância recursal que reanalisa a prova, que assim o faça, e que não simplesmente se remeta a decisão condenatória de primeiro grau e aos fundamentos desta como razão de decidir" (fl. 1.418).

Contudo, deveria a agravante demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no *decisum a quo*, o que não aconteceu.

Nesse sentido:

"São insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 29/3/2023).

Em reforço: AgRg no AREsp n. 1.207.268/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/12/2018 e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.104.712/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/11/2022.

Da mesma forma, quanto à incidência da Súmula n. 83, STJ, caberia à agravante comprovar, por meio da indicação de precedentes desta Corte Superior, a desarmonia do julgado ou da ausência de entendimento pacificado sobre a matéria, por exemplo, evidenciando, assim, a inaplicabilidade do embaraço indicado pelo Tribunal *a quo*, o que não ocorreu.

A propósito:

"[...] para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, é necessária a efetiva demonstração de que o julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial é inaplicável ao caso ou foi superado pela jurisprudência desta Corte, colacionando-se precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida súmula" (AgInt no AREsp n. 2.224.460/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)" (AgRg no AREsp n. 2.223.178/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/6/2023).

Ademais, destaco que "também é pacífico o entendimento neste Pretório no sentido de que o Enunciado n. 83 da Súmula do STJ se aplica aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "c" quanto pela alínea "a" do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp 1.241.318/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 25/04/2018).

Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre, nos termos do

art. 932, inciso III do CPC, obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.958.975/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 14/11/2022 e AgRg no AREsp n. 1.682.769/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 23/06/2020.

Ante o exposto, não conheço do agravo interposto, nos termos da fundamentação retro.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0177931-8

**AREsp 2.368.232 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50013191620174047002 50032364420204047106 50069732320184047107
50082163120204047107

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DELANIRA JOANA GRALIK BONI
ADVOGADO	: RAFAEL MENEGUZZI - RS061190
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: WILLIAN ALVES DE ALMEIDA
CORRÉU	: PAULA REGINA DA SILVA MENEGOLA
CORRÉU	: FLAVIO TONETTO
CORRÉU	: EDSON DE MEDEIROS DA ROSA
CORRÉU	: AUGUSTO CESAR GRANDI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.